



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)

DIEEx Nº 4336-DivRegulação/GabSubdir/GabDir - CIRCULAR
EB: 64474.042810/2022-63

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Do Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

AoSr Chefe do Estado-Maior da 10ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 3ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 5ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 6ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar

Assunto: padronização de entendimento sobre a aplicação da decisão liminar da ADI 6.675 (SisFPC)

1. O Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados teve uma audiência com a ministra Rosa Weber, do STF, para o esclarecimento de dúvidas sobre o alcance da ADI 6.675, que suspendeu dispositivos de decretos presidenciais com impacto sobre o SisFPC. Posteriormente, o gabinete da magistrada entrou em contato com esta Diretoria, harmonizando o entendimento sobre as questões apresentadas neste documento, que têm sido objeto de consultas recorrentes a esta Diretoria.

2. Sobre a suspensão dos dispositivos que tratam da prática de tiro por menor de idade:

(b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021);

(...)

(e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, caput e incisos I e II todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019;

(...)

(g) do art. 3º, § 2º, VI, do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo

Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004;

(h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021)

- O entendimento apresentado pelo gabinete da Ministra foi de que a prática de tiro desportivo por menor de idade requer, obrigatoriamente, a apresentação de autorização judicial específica, despachada por juiz de direito, independentemente do previsto em decreto, para que se atenda à Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Sobre a suspensão dos dispositivos que tratam de produtos controlados listados na Port. 118 - COLOG:

(a) incisos I, II, VI e VII do §3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021;

a. O entendimento apresentado foi de que o Exército tem plena tutela administrativa para classificar, segundo critérios técnicos, como produtos controlados os itens citados nos incisos acima e que não há obrigatoriedade de passar a considerar como PCE aqueles que foram citados nos dispositivos suspensos do decreto, sem que estivessem listados na Port. 118 - COLOG.

b. Em consequência, prevalece o entendimento de que as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas, bem como as miras telescópicas, independentemente de aumento, não são PCE, por não estarem listados na Port. 118 - COLOG, cabendo a ressalva que os equipamentos de visão noturna termais (9.1.0100) permanecem controlados. Os demais itens listados nos artigos suspensos, permanecem com PCE.

4. Sobre a suspensão dos dispositivos que tratam do quantitativo de armas de fogo a serem autorizadas para o acervo cidadão de ocupantes dos cargos e possibilidade de adquirir armas de uso restrito:

(c) do §§ 8º e 8º-A do art. 3º Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021;

a. O entendimento apresentado foi de que está suspensa a possibilidade de se autorizar a aquisição de armas de uso restrito aos ocupantes de cargos listados no dispositivo, por contrariar o espírito da lei 10.826/2003, suspensão essa que teve seu alcance estendido pela medida cautelar proferida pelo Ministro FACHIN na ADI 6.139.

b. Sobre as quantidades de armas de uso permitido, a intenção da liminar era restabelecer os quantitativos anteriores, regulados a partir da redação original Decreto 9.845/2019. Permanece válida, portanto, a tutela administrativa do Exército, expressa na Port 126 - COLOG, para autorizar os integrantes das Forças Armadas a registrarem até 6 (seis) armas de uso permitido no acervo cidadão.

5. Sobre a suspensão da possibilidade do “instrutor de tiro desportivo” também emitir Laudo de Capacidade Técnica, como é permitido ao Instrutor de Armamento e Tiro e de psicólogo com registro ativo no Conselho Regional de Medicina emitir Laudo de Aptidão Psicológica, independente de cadastro na Polícia Federal:

Pelas razões expostas, defiro em parte os pedidos de medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte, para suspender os efeitos dos seguintes preceitos normativos impugnados:

...

(f) da expressão “por instrutor de tiro desportivo” inscrita no

inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e “fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia” do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021);

- Fica ratificado o entendimento de que apenas os instrutores e psicólogos cadastrados na Polícia Federal podem emitir os laudos em questão, que são necessários à instrução dos processos de registro dos CAC.

6. Por fim, esta Diretoria solicita que os SFPC ajustem seus procedimentos em alinhamento com os entendimentos apresentados, com vista na padronização de procedimentos do SisFPC e ressalta que estas orientações podem ser retificadas futuramente, em virtude de novas decisões liminares, ou do julgamento final da ADI 6.675.

Por ordem do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

EDMAR LOIRI CORDEIRO - Cel
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**"1822–2022 — BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE"**